

Assistência judiciária aos servidores do Estado

O Snr. Presidente da República houve por bem, aprovando Exposição de Motivos que lhe foi dirigida pelo D.A.S.P., assinar o Decreto-lei número 5.335, de 22/3/1943 (D.O. de 24/3/43), concedendo assistência judiciária aos servidores do Estado, quando, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, forem vítima de crime ou responderem a processo.

Realmente, seria incompleta a assistência que o Estado vem procurando prestar aos que para ele trabalham, se aos vários benefícios que veem sendo assegurados não se adicionasse mais este, de todo imprescindível para perfeita tranquilidade do servidor e plena integração nos seus misteres.

O funcionário que, a serviço da Pátria, é vítima de agressão injustificada e tomba no cumprimento do dever, é credor da mais decidida assistência, que não pode limitar-se ao amparo de ordem pecuniária, mas deve, precipuamente, estender-se ao campo moral.

A assistência judiciária tem, sobretudo, esse cunho de um amparo de ordem moral, tendente a tornar certo que o próprio Estado reage à ofensa irrogada ao seu servidor e toma a si a iniciativa de promover a punição do culpado.

Essa proteção, no caso de morte do funcionário, vai mais longe, levando o Estado a pleitear, em juízo, indenização para a família do servidor.

Nos casos em que, por vingança ou calúnia, alguém acionar o funcionário ou contra ele apresentar queixa criminal, a Administração vem,

ainda, em seu auxílio, defendendo-o com o prestígio da sua responsabilidade.

Além desse aspecto puramente moral, há ainda a considerar o próprio aspecto econômico da concessão ora feita. Bastas vezes o funcionário, por cumprir intransigentemente o seu dever, é levado ao banco dos réus, e tem ainda que despende vultosa importância para conseguir provar sua inocência. O mesmo ocorre quando o servidor tem direito a pleitear indenização por dano causado e, para fazê-lo, precisa empatar considerável importância com o pagamento de honorários de advogado e custas judiciais.

O Decreto-lei em aprêço pôs termo a essa situação, fornecendo ao funcionário serviços profissionais de advogado e assegurando isenção total de emolumentos. Mas, não querendo coagir o servidor a ver patrocinado o seu interesse, por profissional que pode não ser de sua confiança, permite-lhe contratar outro, valendo-se, apenas, da gratuidade do processo.

Foi o modo hábil para — sem coagir o servidor, que poderá, ou não, pedir o benefício, e valer-se dêste na extensão desejada — permitir ao Estado prestar toda a assistência, moral e material, em defesa da propriedade e da honra de quem o serve.

Tudo isso demonstra a importância excepcional do benefício que o D.A.S.P. ardorosamente pleiteou e constitui mais um elemento para que o funcionalismo, sentindo-se amparado e protegido, mais e mais dedique os seus esforços à construção de um Brasil forte e respeitado.

Cursos de Administração

Designados os professores para o ano corrente

Tiveram início a 22 de março findo os Cursos de Administração do período de treinamento de 1943. Pelas portarias ns. 40 e 41, de 15, e 42, de 16 de março último, foram designados os professores para as I, IV e III Secções, respectivamente, cuja relação damos a seguir.

I Secção

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Princípios de Organização: João Renato de Lira Tavares e Felinto Epitácio Maia.

Fundamentos de Administração Pública: Benedicto Silva.